



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 36/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 032/25, que “Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Votorantim o ‘Dia do Terço dos Homens’”.

Autoria: Vereador Ronaldo Furquim de Camargo

Assunto: Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei que institui data comemorativa no Município de Votorantim.

Interessado: Comissão de Justiça e Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, todas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 032/25. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO FORMAL DOS TERMOS DO PROJETO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. O Projeto de Lei Ordinária em epígrafe não viola a disciplina constitucional e legal, estando conforme as disposições dos arts. 30, I, 19, I e 5º, VI, todos da Constituição Federal e art. 50 da Lei Orgânica do Município de Votorantim.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, “e”, da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 032/25, de autoria do Vereador Ronaldo Furquim de Camargo, que “Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Votorantim o ‘Dia do Terço dos Homens’”.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

2. Em breve síntese, a propositura ora examinada pretende instituir e incluir no Calendário Oficial do Município de Votorantim o “Dia do Terço dos Homens”, a ser comemorado anualmente no dia 08 de setembro (art. 1º). A presente propositura, ainda, prevê que “o movimento, as entidades religiosas e afins poderão realizar atividades com o objetivo de ampliar e estimular a prática da oração do terço e a meditação de seus mistérios (art. 2º). O art. 4º, por fim, traz a cláusula de vigência, que será imediata.

3. Sendo assim, o caso sob exame demanda a análise da compatibilidade da propositura com as disposições constitucionais acerca do processo legislativo, notadamente no que se refere à repartição de competências e iniciativa. No mais, *cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998*, que dispõe sobre a técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, é preciso frisar que a instituição de datas comemorativas se insere no rol de competências legislativas do Município, haja vista tratar-se de assunto que diz respeito ao seu peculiar interesse, conforme regra inscrita no art. 14, I, da Lei Orgânica do Município de Votorantim e no art. 30, I, da Constituição Federal.

5. Com relação à iniciativa, note-se que a temática versada na propositura em exame não está reservada ao Prefeito, pois não se refere à estrutura do Poder Executivo, seus servidores, leis orçamentárias e geração de despesas. Dessa sorte, no caso em tela, prevalece a regra geral que prevê ser de iniciativa concorrente (comum) a instituição, por meio de lei, de datas comemorativas. No mais, o projeto ora examinado não prevê obrigações materiais ao Poder Executivo, não violando o princípio da separação dos Poderes.

6. No tocante ao assunto versado no projeto de lei, é importante ter em mente que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado laico, isto é, não adota uma religião oficial, garantindo a liberdade religiosa (arts. 19, I e 5º, VI, ambos da Constituição Federal). Em outras palavras, não cabe ao Estado Brasileiro incentivar

 2



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

determinada religião, garantindo que as instituições públicas e as políticas públicas permaneçam neutras, devendo assegurar, entretanto, que todas as pessoas sejam livres para exercerem sua religiosidade e optarem ou não entre os diversos credos existentes. Nesse sentido, a instituição de datas comemorativas apenas representa o respeito a aspectos culturais da sociedade brasileira. No caso em tela, observa-se que a proposta legislativa trata tão somente de prática religiosa por determinado grupo e não impõe ao município de Votorantim quaisquer obrigações ou despesas, não afrontando, portanto, as normas constitucionais.

7. Com relação às disposições da Lei Complementar 95, de 1998, observa-se que *foram atendidas as regras gerais de técnica legislativa*.

DISPOSITIVO

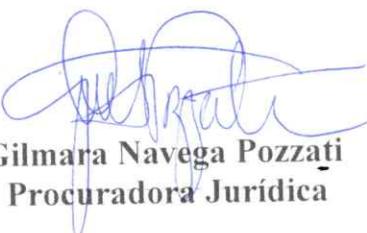
8. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 032/25, de autoria do Vereador Ronaldo Furquim de Camargo, que “Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Votorantim o ‘Dia do Terço dos Homens’” não viola a disciplina constitucional e legal, estando conforme as disposições dos arts. 30, I, 19, I e 5º, VI, todos da Constituição Federal e art. 50 da Lei Orgânica do Município de Votorantim.

9. É o parecer, s.m.j, em três laudas.

10. Às Comissões de Justiça e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, ambas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes segundo o art. 21, §§ 1º e 6º, da Resolução nº 03, de 1994.

11. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 22 de maio de 2025.


Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica